



Projeto de Lei Ordinária 050/2026  
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DA DATA-BASE DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO  
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no percentual de 4,26%, com base na variação do IPCA referente ao exercício de 2025.

O reajuste será implementado de forma escalonada no exercício de 2026, com pagamento de valores retroativos parcelados, alcançando servidores ativos, inativos e pensionistas, excetuados os profissionais do magistério.

A proposta está acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro e manifestação favorável da Secretaria Municipal de Economia quanto à sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos



11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

A matéria trata de regime jurídico e remuneração de servidores públicos, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Anápolis.

A Constituição assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, desde que seja concedida na mesma data, sem distinção de índices e com finalidade de recomposição inflacionária. O projeto atende a tais requisitos ao adotar índice oficial (IPCA), aplicar o reajuste de forma uniforme e estender a revisão a ativos, inativos e pensionistas, ressalvadas hipóteses legais específicas. A adoção do percentual de 4,26% está devidamente justificada como recomposição inflacionária, não implicando ultrapassagem do limite prudencial de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda é importante destacar o TEMA 19 de Repercussão Geral que define a discricionariedade do Executivo na concessão:

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Destaca-se que o entendimento ali consolidado não vedou o escalonamento e/ou parcelamento de reajustes, ao contrário, reconheceu a discricionariedade administrativa, condicionando-a à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, admite-se a implementação de política remuneratória escalonada, desde que devidamente fundamentada e acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

O parcelamento da implementação, previsto para março e julho de 2026, não afronta a Constituição, desde que preservado o percentual total da revisão, o que foi observado. A jurisprudência admite o escalonamento por razões de capacidade financeira do ente público. Vejamos:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI PARA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs revisão".

(RE 565089 ED/SP - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 19.  
Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO.)

No que se refere ao impacto orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto foi instruído com estudo de impacto orçamentário-financeiro, manifestação expressa da Secretaria de Economia e indicação de que não haverá extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal. Assim, há cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo óbice fiscal formal.

O projeto prevê efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2026, com pagamento parcelado, o que é juridicamente admissível, especialmente em se tratando de revisão geral anual, desde que haja previsão orçamentária, conforme indicado nos autos. Por fim, a exclusão dos profissionais do magistério está justificada pela existência de regime remuneratório próprio, não configurando violação ao princípio da isonomia.



## 2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre a remuneração dos servidores. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, II da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:**

[...]

**II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;**

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente ao regime jurídico e à remuneração de servidores públicos, nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, II). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

## 2.3 - Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

Ademais, verifica-se a utilização de terminologia jurídica apropriada e compatível com o ordenamento vigente, sem a presença de ambiguidades relevantes ou vícios de redação que possam comprometer a interpretação ou a aplicação da norma. Não se identificam, portanto, inconsistências formais que obstem o regular prosseguimento da proposição, estando o projeto, sob o aspecto da técnica legislativa, apto à tramitação.



A redação apresenta organização sistemática adequada, com divisão por capítulos, princípios, diretrizes e disposições finais.

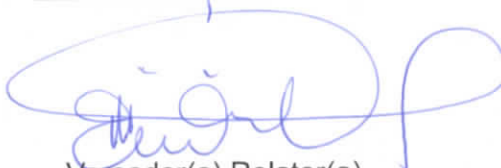
### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 050/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 050/2026.

É o parecer.

Anápolis, 25 de março de 2026.

  
Vereador(a) Relator(a)







